DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
Licitações e Contratos	6
Atas de Sessões	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 2560
De 13 de novembro de 2017

"Dispõe sobre a implantação da Coleta Seletiva Lixo e Pré-Seleção de Lixo nas residências individuais, coletivas, condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais, industriais, órgãos da Administração Direita e Indireta no âmbito Municipal, Estadual e Federal e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Entende-se por coleta seletiva de lixo, a pré-seleção, residencial, comercial e industrial do lixo produzido, de acordo com suas características físicas, para posterior recolhimento, transporte, acondicionamento e destinação final, estas últimas, sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para efeitos dessa lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições.

I – Coleta Seletiva – sistema de recolhimento de lixo, de forma seletiva, de acordo com os tipos de materiais descartados: papéis, plásticos, vidros, metais, matérias orgânicas, baterias, materiais não recicláveis que serão coletados pela Municipalidade de forma direta ou não.

II – Pré-Seleção – realização, por parte de cada unidade residencial, comercial ou industrial, de separação do lixo produzido, de acordo com suas características físicas, atentando-se, especialmente, à forma de sua destinação.

III – Recolhimento – processo realizado de forma direta ou não pela Administração Pública Municipal, consistente na captação do lixo depositado pelas unidades residenciais, comerciais e industriais, em dias previamente fixados e horários previamente definidos.

IV – Transporte – condução dos resíduos recolhidos até o local estabelecido para seu condicionamento ou destinação final.

V – Acondicionamento – depósito em local apropriado, devidamente regulamentado pelos órgãos de fiscalização e gestão ambiental, dos materiais recolhidos.

VI – Destinação Final – submissão do material recolhido à métodos ambientalmente reconhecidos e adequados de tratamento e descarte de forma permanente.

VII – Materiais Recicláveis – aqueles compostos por metais, plásticos, papéis, vidros, embalagens longa vida, isopor e outros que possuam características similares, assim como qualquer outro que, apesar de não se enquadrar nas hipóteses trazidas, possa, por meio de processos legítimos e legais, ser reaproveitado.

VIII – Lixo Orgânico – composto por materiais perecíveis ou não, de origem vegetal ou animal, cuja decomposição ordinária não implique em poluição nociva ao meio ambiente.

IX – Lixo Especial – composto por pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, tecido, salvo os biodegradáveis, latas de tinta e similares, venenos, solventes ou qualquer outro que o tratamento deva ser realizado de forma especial ou cujo impacto ao meio ambiente seja altamente nocivo.

X – Lixo Hospitalar – é aquele oriundo de hospitais, laboratórios, clinicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários ou qualquer outro que enseje em contaminação por agentes patológicos, de pessoas, animais, plantas, ou que de qualquer forma comprometam a integridade física e a saúde da população.

Parágrafo Único – Os locais indicados no inciso V deverão respeitar as características de cada material

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

coletado, primando pela manutenção da separação havida, evitando contaminações entre si, ao ambiente e às pessoas que os manuseiam.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo promover, isolada ou cooperativamente, campanhas de conscientização e implementação dos benefícios do sistema de coleta seletiva.

Art. 4º. É obrigatória a instalação, nos imóveis de propriedade ou onde estão sediados órgãos da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal, bem como de todas as entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual ou Federal, e, ainda, de prestadoras de serviços públicos ou de relevante interesse público, de coletores de lixo adequados ao descarte individualizado dos tipos de resíduos, conforme descrição contida no Art. 2º da presente Lei.

Art. 5º. O Município deverá disponibilizar nos espaços públicos, em conformidade com seu volume de uso e tráfego de pessoas, lixeiras, conforme estabelecido no artigo anterior, sem prejuízo na instalação de outras em vias estrategicamente posicionadas, evitando, ou ao menos coibindo, o descarte nas sarjetas e calçadas do Município.

Art. 6º. Com exceção da pré-seleção, é de obrigação do Poder Executivo Municipal a implementação de todas as outras etapas necessárias à correta destinação final dos resíduos sólidos recolhidos.

§ 1º. Para a satisfação da obrigação contida no caput do presente artigo a Administração Pública deverá adotar todos os procedimentos legais e necessários ao ideal cumprimento às disposições desta Lei, de forma direta ou, ainda, indireta, por meio de terceirização, total ou parcial, nos moldes estabelecidos na Constituição e legislação infraconstitucional.

§ 2º. Poderá o Município incentivar a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem visando agregar valores, gerar empregos e renda.

§ 3º. Será permitida, de forma discricionária e em prol do interesse público, a priorização na contratação de organizações autogestionáveis, sediadas no Município e que contenham em seu quadro ao menos 98% (noventa e oito) por cento de prestadores e administradores residentes e domiciliados no Município.

§ 4º. De qualquer forma, para cumprimento dos parágrafos 1º e 2º ,deverá a Administração, em seu instrumento convocatório, estabelecer cota, nunca inferior a 80% (oitenta) por cento, de que os funcionários utilizados na execução dos serviços sejam residentes e domiciliados há pelo menos 03 (três) anos no Município.

Art. 7º. O Município designará área especial para o recebimento, visando o armazenamento provisório, e posterior destinação final dos resíduos coletados, devidamente licenciados e autorizados pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 8º. A possível comercialização dos produtos adquiridos, quando realizada de forma indireta, poderá ser utilizada como título compensativo à prestação devida pela Municipalidade para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – Quando a comercialização se der de forma direta ou ainda, por meio de autarquia criada para este fim, as receitas deverão estar compatíveis com os valores praticados no mercado, sendo revertidas à Municipalidade, sem finalidade específica, ou ainda à autarquia, utilizadas, neste caso, para a manutenção dos serviços.

Art. 9º. Os interessados na prestação dos serviços deverão estar devidamente inscritos e em situação regular junto aos órgãos de fiscalização e controle ambiental, além de estarem devidamente inscritos junto à Administração Pública deste Município, possuindo correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 10. É proibido o armazenamento de lixo em locais inapropriados ou sem a devida autorização dos órgãos públicos de fiscalização e controle ambiental.

Art. 11. Toda edificação nova ou que por ventura vier a ser regularizada a partir da vigência desta lei, deverá possuir local apropriado para o depósito dos resíduos gerados, visando o recolhimento, com capacidade suficiente ao atendimento de sua demanda.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários, moradores, locatários dos imóveis residenciais, comerciais e industriais a instalação dos locais para o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

depósito dos resíduos, bem como a pré-seleção destes, dispondo-os de forma individualizada, de acordo com o tipo de material.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas procedimentais quanto à realização dos serviços de sua incumbência, quanto à elaboração de critérios para a avaliação e certificação de Empresas, podendo ainda, por meio de lei própria, promover incentivos àqueles que atendam as determinações da presente lei e sanções para o descumprimento.

Art. 14. Fica também o Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil e com outros órgãos da Administração Pública, visando à execução da presente Lei.

Art. 15. É de responsabilidade do Executivo a regulamentação da presente Lei, devendo fazê-lo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. As penas cominadas às vedações impostas nos artigos 10, 11 e 12 poderão possuir caráter pecuniário, nunca superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente à época e ainda, a cassação de eventual licença, alvará, autorização necessária a seu funcionamento.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, SP, 13 de novembro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

LEI nº 2561
De 13 de novembro de 2.017

"Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público sobre imóvel pertencente a esta Administração Pública".

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 122, § 4º e 46 da Lei Orgânica Municipal, é outorgada a concessão de direito real de uso de bem público sobre o imóvel pertencente a esta Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, situado na Rua José Camargo de Moraes, n.º 38, Jardim Morumbi, nesta cidade de Ribeirão Bonito-SP, para a Associação Ribeirão Bonitense de Educação e Assistência.

Art. 2º - A concessão é feita para uso exclusivo da Associação Ribeirão Bonitense de Educação e Assistência, visando ao atendimento de suas finalidades estatutárias além de outras necessárias, sejam para a captação de renda para manutenção de suas atividades, sejam para a realização de eventos à comunidade, vinculados, estes últimos, a seus propósitos estatutários.

Art. 3º - Fica autorizada a realização de obras necessárias a atualização do imóvel e manutenção da estrutura cedida, desde que realizada por receita própria ou advinda de parceiras com a iniciativa privada ou poder público, mediante a lavra de instrumento próprio.

Parágrafo Único. As obras de que tratam este artigo não poderão alterar significativamente a essência do imóvel cedido.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos para a concessão.

§ 1º. Será automaticamente rescindida a presente concessão em caso de desfazimento integral do imóvel, sem que para tanto concorra em culpa ou dolo a Associação.

§ 2º. Aplicasse o disposto no parágrafo anterior em caso de dissolução da Associação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, SP, aos 13 de novembro de 2.017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Decretos

Decreto nº 2638
De 01 de novembro de 2017

"Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar".

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos I da Lei Federal nº 4320/64, para dotação de ficha, no exercício de 2017 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.02.09	232	3.3.90.36.00	01	15.452.0039.2011.0000	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Fisica	R$ 2.000,00
Total R$ 2.000,00						

Art. 2º - Os recursos no valor de de R$ 2.000,00 (dois mil reais), serão cobertos por conta de anulação parcial da rubrica a seguir, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.02.09	234	3.3.90.36.00	01	15.452.0039.2011.0000	Equipamentos e Material Permanentes	R$ 2.000,00
Total R$ 2.000,00						

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 01de novembro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Decreto nº 2639
De 13 de novembro de 2017

"Dispõe sobre o atendimento, em caráter de plantão, do Departamento Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos".

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido que o Departamento Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito permanecerá a disposição, em regime de plantão, aos finais de semana e feriados, em escala reduzida, visando atendimento a situações pontuais e em casos de emergência.

Art. 2º - Para efeitos do presente Decreto, considera-se situações pontuais aquelas que envolvam o abastecimento de água, escoamento de esgoto, danos aos edifícios públicos e bens públicos de qualquer espécie e, casos de emergência, quaisquer eventos que prejudiquem o ideal fornecimento dos serviços públicos e que comprometa ou danifiquem bens públicos, de qualquer espécie, provocados por eventos naturais ou não.

Art. 3º - Para cumprimento do presente, o Departamento Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, funcionará no horário compreendido entre as 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, aos sábados e domingos, com escala de profissionais reduzida.

Art. 4º - Somente serão tratados durante o horário de funcionamento os assuntos relacionados no artigo 2º deste Decreto.

Art. 5º - Fica estabelecido que será deixado a disposição um veículo a ser utilizado pelo profissional em plantão para diligências afim de se constatar os problemas ocorridos, bem como às viagens necessárias ao seu saneamento.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Art. 6º - Poderá o servidor de plantão requisitar, sempre que necessário quantos servidores quanto ache necessário afim de solucionar o problema constatado.

Art. 7º - Caberá ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a designação de, ao menos um, engenheiro, pertencente ao quadro efetivo desta Administração, afim de que preste o plantão, necessário aos esclarecimentos técnicos exigidos pela equipe operacional, bem como a indicação das formas e métodos mais adequados para o saneamento da situação.

Art. 8º - Não poderá, o mesmo profissional, estar lotado por dois finais de semana consecutivos, salvo os casos de férias ou licença.

Art. 9º - A nomeação de que trata o artigo 7º será realizada por meio de Portaria, que poderá prever a escala para um período de até 12 (doze) meses.

Art. 10 – A título compensativo, o profissional que estiver lotado no plantão, fará juz a dois dias de descanso remunerado, a serem compensados na imediata semana após a realização do plantão.

Parágrafo Único – Caso o plantão ocorra aos feriados, o benefício de que trata este artigo corresponderá, de forma equivalente, aos dias trabalhos em caráter de plantão, perfazendo a compensação de forma imediata a seu cumprimento.

Art. 11 – Não fará juz, o servidor nomeado para plantão, de qualquer outro benefício trabalhista senão aquele estabelecido no artigo anterior.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de novembro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE CADASTRAMENTO PARA JULGAMENTO DE PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e Dezessete, no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, sito à Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, nesta cidade, Estado de São Paulo, às dezesseis horas (16:00hs.), estando presentes para a sessão reservada para análise e julgamento do pedido de cadastramento e a documentação apresentada pela empresa CELIA R.A RIVIERA-ME, CNPJ:10.737.023/0001-37, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Cadastramento, designados pela Portaria n° 4.310 de 03 outubro de 2017. Efetuado o exame dos documentos, a Comissão, por unanimidade de seus membros, considerou que a requerente atende todas as exigências para o cadastramento nesta entidade, no ramo de Comércio Varejista de artigos de papelaria e ficando assim deferido o seu registro no Cadastro de Habilitação de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, autorizando inclusive a expedição do respectivo Certificado de Registro Cadastral(CRC). Era o que tinha a constar, pelo que eu, Elis Angela Marcatto, Presidente da Comissão de Cadastramento, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão.

_____

ELIS ANGELA MARCATTO

Presidente da Comissão CRC

_____

EDMO GONÇALO MARCHETTI

Membro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE CADASTRAMENTO PARA JULGAMENTO DE PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e Dezessete, no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, sito à Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, nesta cidade, Estado de São Paulo, às dezesseis horas (16:00hs.), estando presentes para a sessão reservada para análise e julgamento do pedido de cadastramento e a documentação apresentada pela empresa LUIZ CARLOS RIVIERA-ME, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Cadastramento, designados pela Portaria n° 4.310 de 03 OUTUB de 2017. Efetuado o exame dos documentos, a Comissão, por unanimidade de seus membros, considerou que a requerente atende todas as exigências para o cadastramento nesta entidade, no ramo de Comércio Varejista de artigos de papelaria e ficando assim deferido o seu registro no Cadastro de Habilitação de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, autorizando inclusive a expedição do respectivo Certificado de Registro Cadastral(CRC). Era o que tinha a constar, pelo que eu, Elis Angela Marcatto, Presidente da Comissão de Cadastramento, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão.

_____

ELIS ANGELA MARCATTO

Presidente da Comissão CRC

_____

EDMO GONÇALO MARCHETTI

Membro